



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

IVA – Regularizações de Imposto

Atualizado OE 2020 suplementar

Ana Berga/ Formadora, consultora, ex-técnica da AT



IVA - regularizações

IVA - regularizações Análise do artigo 78.º do CIVA

IVA - regularizações

- n.º 1 do artigo 78.º do CIVA
 - As disposições dos artigos 36.º e seguintes devem ser observadas sempre que, emitida a fatura, o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto **venham a sofrer retificação por qualquer motivo**
 - *Isto significa que os documentos retificativos de fatura têm que obedecer às regras genéricas aplicáveis à emissão da faturas*
-

IVA - regularizações

- n.º 2 do artigo 78.º do CIVA
 - Se, depois de efetuado o registo referido no artigo 45.º, **for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável** em consequência de:
 - invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato,
 - pela devolução de mercadorias ou
 - pela concessão de abatimentos ou descontos,
 - o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efetuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.
-

IVA - regularizações

1.ª SITUAÇÃO

(N.º 2 do artigo 78.º)

Por motivo de:

- Anulação;
 - Rescisão do contrato;
 - Concessão de abatimentos e bónus;
 - Devolução de mercadorias.
-

IVA - regularizações

- n.º 2 do artigo 78.º do CIVA
 - A retificação é facultativa;
 - O fornecedor poderá deduzir o imposto que liquidou a mais, até ao final do período de imposto seguinte ao da ocorrência desses factos;
 - Não está estabelecido qualquer prazo para que aquelas circunstâncias possam ser relevantes.
-

IVA - regularizações

- **Exemplo:**
 - Entre a data da fatura e a da devolução (da concessão do desconto ou abatimento, etc.) **podem decorrer até 4 anos**, sendo, mesmo assim, possível proceder à regularização do IVA.
 - Mas ocorrida a devolução (ou concedido o desconto, etc.), o fornecedor, caso pretenda efetuar a regularização, **terá de fazê-la no mês (ou trimestre) em que esses factos ocorrerem, ou o mais tardar, no mês (ou trimestre) seguinte.**
-

IVA - regularizações

- n.º 2 do artigo 78.º do CIVA
 - Haverá apenas que respeitar o prazo de 4 anos estabelecido no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA;
 - O fornecedor ou o prestador de serviços deverá estar habilitado a provar que reembolsou o seu adquirente, ou que este tomou conhecimento da retificação, sem o que se considerará indevida a respetiva dedução (n.º 5 do artigo 78.º do CIVA).
-

IVA - regularizações

- E como é que pode ser efetuada a prova?
 - Tem sido entendimento dos Serviços do IVA, conforme **ofício-circulado n.º 33129**, de 1993-04-02, considerar como idóneos para efeitos do n.º 5 do artigo 71.º satisfazendo os condicionalismos aí enunciados, os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço:
 - a) Qualquer dos meios de comunicação escrita - carta, ofício, telex, telefax, telegrama - com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA.
-

IVA - regularizações

- E como é que pode ser efetuada a prova?
 - b) Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA, emitidas pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou do prestador do serviço.
 - c) Fotocópia da Nota de Crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efetuar.
-

IVA - regularizações

- E como é que pode ser efetuada a prova?
 - O referido ofício-circulado não refere o aviso de receção como meio de prova e exige que, nos documentos considerados idóneos, seja feita referência ao IVA a regularizar.
 - No entanto, a não inclusão do aviso de receção dos CTT não significa que o mesmo não possa ser aceite, porquanto o citado ofício não esgota, nem pretende esgotar, todas as soluções suscetíveis de satisfazer os condicionalismos enunciados com documentos que podem constituir meio de prova
-

IVA - regularizações

Informação Vinculativa da AT

Processo n.º 6770, com despacho de 2014-06-06, do subdiretor geral do IVA

- As **mensagens de e-mail** são consideradas um meio idóneo para prova de que o adquirente/sujeito passivo alvo da regularização tomou conhecimento da mesma, permitindo assim a correção do IVA nas respetivas declarações periódicas.
-

IVA - regularizações

- n.º 2 do artigo 78.º do CIVA
 - O cliente terá de efetuar uma redução da dedução inicial, **até ao fim do período seguinte ao da receção do documento retificativo** (n.º 4 do artigo 78.º do CIVA).
-

IVA - regularizações

- n.º 3 do artigo 78.º do CIVA
 - Nos casos de **faturas inexatas** que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, **mas apenas pode ser efetuada no prazo de dois anos.**
-

IVA - regularizações

15

2.^a SITUAÇÃO

(N.º 3 do artigo 78.º)

- Obrigatória quando houver imposto liquidado a menos
 - Sem qualquer penalidade – Até ao fim do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar
 - Com penalidade – Findo aquele período.
-

IVA - regularizações

- **Facultativa quando houver imposto liquidado a mais**
 - **Terá de ser efetuada no prazo de dois anos.**
 - Se for efetuada, o fornecedor terá de reembolsar o seu cliente, tendo este, por sua vez, de efetuar uma redução da dedução inicial, ou, então, provar que o seu adquirente tomou conhecimento da retificação.
-

IVA - regularizações

- n.º 6 do artigo 78.º do CIVA
 - A **correção de erros materiais** ou **de cálculo** no registo a que se referem os artigos 44.º a 51.º e 65.º, nas declarações mencionadas no artigo 41.º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 67.º é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só pode ser efetuada no prazo de dois anos, que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.
-

IVA - regularizações

3.^a SITUAÇÃO

(N.º 6 do artigo 78.º)

- Obrigatória quando houver imposto entregue a menos.
 - Facultativa havendo imposto entregue a mais, mas apenas poderá ser efetuada no prazo de 2 anos.
-

IVA - regularizações

4.^a SITUAÇÃO

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

IVA - regularizações

REGRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS

VENCIDOS ATÉ 2012-12-31

IVA - regularizações

**SITUAÇÕES PREVISTAS NO
N.º 7 DO ARTIGO 78.º**

IVA - regularizações

Em consequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2012, é possível regularizar o IVA respeitante a créditos considerados incobráveis:

- **Em processo de execução**, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
 - **Em processo de insolvência**, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
-

IVA - regularizações

- **Em processo especial de revitalização (PER)**, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
 - **Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)**, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.
-

IVA - regularizações

- Nos casos referidos no diapositivo anterior, o fornecedor ou prestador de serviços terá de comunicar a redução ao cliente incobrável, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.
-

IVA - regularizações

- **Em casos de insolvência** a regularização prevista no n.º 7 do artigo 78.º do CIVA podia, até à entrada em vigor do OE/2013, ser efetuada logo que tivesse transitado em julgado a declaração de insolvência.
 - Com a nova redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a regularização apenas poderá ser efetuada:
 - **Quando a insolvência tiver caráter limitado** - quando for decretada
 - **Quando tiver caráter pleno** - após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do CIRE.
-

IVA - regularizações

- Adicionalmente, passou a exigir-se que um revisor oficial de contas certifique que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do IVA.
-

IVA - regularizações

- Nos vários casos abrangidos por esta 4.^a situação, **o credor terá de comunicar a regularização ao cliente incobrável**, que, no caso dos processos de insolvência, será feita na pessoa do administrador de insolvência.
 - Para obviar a que na liquidação do património não sejam tomados em consideração os créditos a favor do Estado, recomenda-se que a comunicação seja efetuada logo que a sentença de insolvência tenha transitado em julgado.
-

IVA - regularizações

- Se, posteriormente, tais créditos forem objeto de recuperação total ou parcial por parte dos sujeitos passivos que os consideraram incobráveis, deverão os referidos sujeitos passivos, com referência ao próprio período em que foram recebidos, proceder à regularização do imposto correspondente a favor do Estado.
-

IVA - regularizações

29

**SITUAÇÕES PREVISTAS NO
N.º 8 DO ARTIGO 78.º**

IVA - regularizações

30

1. Regularização possível

1.1 Sendo o devedor um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução:

- Quando o **valor do crédito** não seja superior a € 750,00 com IVA incluído, e a **mora** se prolongue para além de 6 meses;
 - Quando os créditos sejam superiores a € 750,00 e inferiores a € 8.000,00 com IVA incluído, e o devedor conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
-

IVA - regularizações

- Quando os créditos sejam superiores a € 750,00 e inferiores a € 8.000,00, com IVA incluído, e tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em ação de condenação;
 - Quando os créditos sejam superiores a € 750,00 e inferiores a € 8.000,00 com IVA incluído, e o devedor **conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, no momento da dedução (esta alínea foi aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2009).**
-

IVA - regularizações

1. Regularização possível

1.2 Sendo o devedor um sujeito passivo com direito a dedução:

- Quando os créditos sejam inferiores a € 6.000,00 com IVA incluído, e tenham sido reconhecidos em ação de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.
-

IVA - regularizações

2. Deverão, em todos os casos abrangidos nesta 5.^a situação, ser certificados por um revisor oficial de contas:

- O valor global dos créditos;
 - O valor global do imposto a deduzir;
 - A realização de diligências por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências.
-

IVA - regularizações

3. A certificação do revisor oficial de contas terá de integrar o dossier fiscal
 4. No caso previsto em 1.2, o fornecedor terá de comunicar ao seu cliente a anulação, total ou parcial, do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada
-

IVA - regularizações

35

- n.º 17 do artigo 78.º
 - Estabelece que os sujeitos passivos não podem utilizar os mecanismos simplificados do n.º 8 deste artigo 78.º, quando estejam em causa transmissões de bens e prestações de serviços **cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou total ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.**
-

IVA - regularizações

36

REGRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS
VENCIDOS A PARTIR DE 2013-01-01

IVA - regularizações

37

- A regularização do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis sofreu profundas alterações em relação aos créditos vencidos a partir de 2013-01-01, por força da introdução no CIVA dos artigos 78.º-A a 78.º-D, aditados pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
 - De conformidade com o novo normativo, os sujeitos passivos podem deduzir o IVA respeitante a créditos considerados:
 - De **cobrança duvidosa**, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D do CIVA;
 - Incobráveis.
-

IVA - regularizações

38

**créditos decobrança
duvidosa**



**Artigo 78.º-A
n.º 2**

**créditos
incobráveis**



**Artigo 78.º-A
n.º 4**

IVA - regularizações

- **Artigo 78.º-A n.º 1 do CIVA**
 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
 - O artigo 78-D referênciã os documentos de suporte exigidos para efeitos das regularizações admissíveis para a regularização de créditos de cobrança duvidosa e incobráveis
-

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
 - Para o efeito, **consideram-se de cobrança duvidosa** aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:
 - a) O crédito esteja em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento (**alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A) (alterações motivadas pela Lei Orçamento de Estado para 2020 com produção de efeitos a 1 de abril – anteriormente 24 meses).**
-

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
- A dedução do IVA associado a estes créditos é efetuada mediante pedido de autorização prévia, a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa (**n.º 1 do artigo 78.º-B**).

• Onde?

• **Portal das Finanças**

Início > Empresas > Entregar

INVENTÁRIOS PARA PENHORA

PEDIDO

- ▶ Alteração de Morada
- ▶ Alteração de NIB/IBAN
- ▶ IMI
- ▶ Informação Vinculativa
- ▶ Opção de Regime de IVA de caixa
- ▶ Pedido de Compensação
- ▶ Pedido de NIF - DL 81/2003 Dir. Poup.
- ▶ Pedido de Regularização de IVA - Artº 78.º - B do Código do IVA
- ▶ Prestação de Garantia
- ▶ Reembolsos Internacionais

RECLAMAÇÕES

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
 - Se não for notificada decisão expressa no prazo de oito meses, presume-se o indeferimento para créditos iguais ou superiores a € 150.000,00 IVA incluído, por fatura.
 - No caso de créditos de valor inferior, presume-se o deferimento.
-

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
 - A apresentação de um pedido de autorização prévia determina a notificação do adquirente pela AT, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada (n.º 5 do artigo 78.º-B).
 - Tal regularização é efetuada nos termos do **artigo 78.º-C** , ou seja a regularização é feita na declaração periódica relativo ao período de imposto em que ocorreu a **notificação**.
 - Sempre que o devedor não efetue a retificação a AT emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87º.
-

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
- **Consideram-se ainda de cobrança duvidosa** aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:
 - b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750,00, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução **(alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A)**.

A dedução é efetuada sem necessidade de pedido de autorização prévia **(n.º 3 do artigo 78.º-B)**.

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis - n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
 - Os sujeitos passivos podem, ainda, sem necessidade de pedido de autorização prévia (**n.º 3 do artigo 78.º-B**) deduzir o IVA relativo a **créditos considerados incobráveis** nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA:
 - a) **Em processo de execução**, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil
-

IVA - regularizações

- **b) Em processo de insolvência**, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo de insuficiência de bens (alínea d) n^o1 do artigo 230 e artigo 232 Código de Insolvências), ou após o rateio final de que resulte o não pagamento definitivo do crédito.
-




IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis - n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
- c) Em processo especial de revitalização (PER), quando seja proferida sentença de homologação do plano de recuperação pelo juiz, ou do plano que preveja o não pagamento definitivo do crédito;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.
-

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis - n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
 - Os sujeitos passivos podem, ainda, sem necessidade de pedido de autorização prévia deduzir o IVA relativo a **créditos considerados incobráveis**, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA
 - O que significa esta expressão?
 - “sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA”
-

IVA - regularizações

- **Exemplo prático** sobre a interpretação da expressão “sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA”
- Um dado sujeito passivo de IVA emitiu uma fatura a um seu cliente em janeiro de 2013;
- Prazo de pagamento evidenciado na fatura = 60  dias vencimento do crédito em março 2013;
- O cliente não paga a fatura e a empresa não constitui imparidade por cobrança duvidosa;
- Instaura processo de execução sobre o crédito em outubro de 2014;
- O crédito é declarado incobrável, por decisão judicial em junho de 2015;
-  Consequência  IVA não é recuperável ao abrigo do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA

IVA - regularizações

Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa (n.º 6 do artigo 78.º-A):

- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
 - Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
-

IVA - regularizações

- Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
 - Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.
-

IVA - regularizações

- **Se ocorrer a transmissão da titularidade dos créditos**, os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do IVA respeitante a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis (**n.º 7 do artigo 78.º-A**).
 - **Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos**, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do IVA associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, devem, nos termos do **n.º 3 do artigo 78.º-C**, entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia.
-

IVA - regularizações

- E têm igualmente de ser:
 - Certificadas por revisor oficial de contas, certificação essa efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.

IRS– PAGAMENTOS POR CONTA

Se um sujeito passivo de IRS não proceder ao primeiro e segundo pagamentos por conta (PPC) em 2020, o montante total em causa pode ser regularizado até à data limite de pagamento do terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

Ou seja, se não tiver efetuado o PPC em julho e em setembro, pode regularizar o montante total até dia 20 de dezembro, sem quaisquer encargos ou ónus.

Pagamento em prestações de dívidas fiscais e à segurança social

As alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado Suplementar ao Orçamento do Estado para 2020 criaram um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à Segurança Social.

Estão abrangidas as **dívidas tributárias** respeitantes a factos tributários ocorridos entre **9 de março e 30 de junho de 2020**, e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à **Segurança Social** vencidas no mesmo período.

Assim, nos **planos prestacionais relativos às dívidas** referidas, o pagamento da 1ª prestação é efetuado no 3.º mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações.

Aplica-se a estes pagamentos em prestações a regra que estabelece que um contribuinte tem a sua **situação tributária regularizada** quando esteja autorizado a efetuar o pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída. À constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.

Pagamento em prestações de dívidas fiscais e à segurança social

Por outro lado, **quando um devedor esteja a cumprir plano prestacional** autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir as dívidas referidas, pode requerer, respetivamente, a essas entidades, o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo.

Se os planos prestacionais em curso terminarem antes de 31 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

A reformulação do plano prestacional agora prevista **não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais**, mantendo-se as garantias constituídas, as quais serão reduzidas anualmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo daqueles planos de pagamentos, desde que não se verifique, consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer.

Resgate de PPRs sem penalização

Até ao fim deste ano, os Planos de Poupança Reforma (PPR), Planos de Poupança-educação (PPE) e Planos Poupança-reforma/educação (PPR/E) podem ser reembolsados sem penalização e esta possibilidade **estende-se** ainda a quem tenha familiares a beneficiar de moratória de rendas, situação que a lei não previa.

Assim, o Orçamento Suplementar para 2020 prevê o reembolso **sem perda do benefício fiscal pelos respetivos participantes, até 31 de dezembro**, mais três meses do que o anteriormente previsto, mantendo-se o **limite mensal mantém-se nos 438,81 euros**, correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

As instituições de crédito e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros devem **divulgar** nos sites, de forma visível, até 31 de dezembro de 2020, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPFVE ao abrigo deste regime.

Caso emitam extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, devem fazer a divulgação também nos respetivos extratos para o cliente. O Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões fiscalizam essa divulgação.

Resgate de PPRs sem penalização

Arrendatários no agregado familiar

Por outro lado, participantes em qualquer dos planos de poupança, que tenham **arrendatário a beneficiar de deferimento de rendas como membro do agregado familiar**, podem também pedir o reembolso e até em valor superior.

Nestes casos, o reembolso depende de o membro do agregado familiar:

- ser arrendatário em contrato de arrendamento de prédio urbano para habitação própria e permanente;
- estar a beneficiar do regime de diferimento do pagamento de rendas;
- precise desse valor para regularização das rendas alvo de moratória;
- o contrato esteja em vigor à data de 31 de março.

Nesta situação, quando o arrendatário precise do dinheiro para regularizar rendas alvo de moratória, o reembolso do familiar participante pode chegar ao limite mensal de **658,22 euros** (1,5 IAS).

Resgate de PPRs sem penalização

Restantes situações

O reembolso é de **438,81 euros** e pode ocorrer se um dos membros do seu agregado familiar se encontrar numa de **situações**:

- esteja em situação de isolamento profilático ou de doença ou preste assistência a filhos ou netos;
- tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- se encontre em situação de desemprego e se encontre inscrito no Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) desde, pelo menos, 12 de março deste ano;
- seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente.

O valor reembolsado continua a ter de corresponder ao **valor da unidade de participação à data do pedido de reembolso.**

Inicialmente, desde 11 de abril, o reembolso do PPR dependia de terem decorrido cinco anos sobre a primeira entrega, e o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas, conforme previsto no regime jurídico dos planos de poupança-reforma. O benefício fiscal em IRS para os PPRs aplicava-se apenas aos PPR subscritos até 31 de março de 2020. Depois, desde 30 de maio, passou a ser possível o resgate até 30 de setembro sem perda das deduções fiscais.

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

 www.apotec.pt

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!



Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.